



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015584-05.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2º Vara Cível da Comarca de Campinas
Apelação n. 1015584-05.2024.8.26.0114
Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n. 31.002

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora nos direitos dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para a exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento de indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença das fls. 621/626, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2º Vara Cível da Comarca de Campinas, Lucas Pereira Moraes Garcia, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, além de condenar a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 50.578,55 – fls. 14) atualizado.

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser reformada, em suma, porque os relatórios e os laudos juntados aos autos atestam o nexo de causalidade, confirmando a existência de ocorrências na rede elétrica no dia do sinistro. Ademais, sustenta a desnecessidade de preservação dos equipamentos danificados e, também, da perícia que seria realizada pela concessionária de energia, uma vez que os danos e a causa já foram comprovados por meio da documentação juntada na petição inicial (fls. 21/166). Aguarda o provimento do recurso de apelação (fls. 629/639).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 640/642) e respondido (fls. 646/664).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica quanto aos prejuízos sofridos pelos segurados consumidores em virtude de descargas elétricas e, por conseguinte, do regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados.

O recurso comporta parcial provimento.

Na espécie, diferentemente do que entendeu o juízo de primeiro grau, os autos foram instruídos com conjunto probatório hábil a demonstrar o nexo de causalidade entre os eventos danosos (descargas elétricas) e os prejuízos suportados pelos consumidores (perda dos aparelhos eletrônicos elencados as fls. 26, 63, 73, 91, 100, 120 e 159). Com efeito, nota-se que a inicial foi devidamente instruída com as apólices de seguros vigentes na época dos sinistros (fls. 22/24, 56/58, 68/70, 86/88, 95/97, 112/114 e 154/156), laudos técnicos e documentações correlatas (fls. 51/53, 62/65, 77/83, 90/92, 106/109, 115/128, 138/150, 162/165) e comprovantes de pagamento da indenização (fls. 54, 66, 84, 93, 110, 151/152, 166), não havendo que se falar, portanto, em falta de qualquer documento indispensável à demonstração do nexo de causalidade em tela.

Com efeito, não há nenhum elemento capaz de infirmar os laudos técnicos apresentados pela autora que apontaram, de forma latente, que as avarias dos aparelhos dos segurados foram causadas por "descarga elétrica". Essa prova, aliás, foi realizada na forma orientada pela Resolução n. 956/2021 da ANEEL, especialmente por seus Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) - Módulo 9 - Ressarcimento de Danos Elétricos, que estabelecem que a existência de dano elétrico no equipamento avariado pode ser evidenciada na conclusão de laudo de oficina. Confira-se:

"17. A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios.

[...]

18. O Laudo de Oficina é o documento emitido por oficina que detalha o dano ocorrido no equipamento objeto da

solicitação de ressarcimento e tem como intuito confirmar se o dano reclamado tem origem elétrica, podendo estar acompanhado do orçamento para o conserto do equipamento.

[...]

21. Caso a distribuidora solicite o Laudo de Oficina e este confirme que o dano tem origem elétrica, há obrigação de ressarcir o equipamento reclamado, exceto:

- a) se o Laudo de Oficina também indicar uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do item 23; ou
- b) quando a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do Laudo de Oficina.

21.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 21, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

22. A distribuidora não pode se negar a receber Laudos de Oficina do consumidor, mesmo que não os tenha solicitado.

23. Não cabe ressarcimento nos casos em que o Laudo de Oficina indicar que:

- a) o equipamento está em funcionamento;
- b) o mau funcionamento não é decorrente de danos causados pelo fornecimento de energia elétrica; ou
- c) a fonte retificadora de alimentação não esteja danificada, no caso de equipamentos eletrônicos" [grifei].

Como exposto na inicial, nas datas dos eventos indicados, as unidades consumidoras dos segurados da autora foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela apelada, os quais ensejaram danos a equipamentos eletrônicos que guarneciam os referidos imóveis, consoante pormenorizadamente relatado nos avisos de sinistro, relatórios de regulação e laudos técnicos. Impende asseverar que, após a ocorrência dos fenômenos elétricos em questão, os segurados contrataram serviços de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos. Referidas empresas atuam no mercado de consumo, especificamente no setor de assistência técnica e reparo de eletroeletrônicos.

Ademais, no tocante à necessidade de guarda dos

equipamentos, não assiste razão à concessionária, já que os laudos não foram elaborados pela seguradora, mas por empresas independentes, técnicas na área, sem vínculo com a seguradora. Nesse sentido, consignem-se acórdãos em casos parelhos deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Sentença de improcedência. Irresignação recursal da autora. Acolhimento. Queima de equipamentos eletroeletrônicos. Prova hábil consubstanciada nos laudos técnicos, emitidos por empresas terceirizadas, idôneas e especializadas no ramo. Nexo de causalidade evidenciado. Autora que se sub-rogou nos direitos dos consumidores, após o pagamento das indenizações securitárias (art. 786, caput e art. 349, ambos do CC). Relação de consumo caracterizada. Incidência do CDC ao caso concreto. Responsabilidade objetiva da concessionária ré (art. 14, do CDC). Ré que não comprovou a exclusão de sua responsabilidade (art. 373, II, do CPC c.c art. 14, §3º do CDC). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1013170-65.2022.8.26.0482, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024, rel. Des. Sergio Alfieri).

"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Desnecessidade de prova pericial. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. (TJSP, Apelação n. 1010479-09.2019.8.26.0248, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2020, rel. Des. Cesar Lacerda)

Nesse contexto, como é cediço, para as concessionárias de energia elétrica, "descargas atmosféricas não constituem caso fortuito ou força maior, pois previsíveis e passíveis de ter seus efeitos afastados ou minorados" (TJSP, Apelação n. 1117705-71.2015.8.26.0100, 24ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2017, rel. Des. Walter Barone).

Não pode ser diferente, por certo! No mesmo sentido, em brilhante acórdão da lavra do ilustre Desembargador Artur Marques, essa 35ª Câmara de Direito Privado verberou:

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. DANOS ADVINDOS DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DA REDE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ART. 37, §6º, CF. PAGAMENTO AO SEGURADO COMPROVADO. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO E O SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica pelos danos advindos de falhas na prestação do serviço é objetiva e independe de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estando diretamente atrelada à teoria do risco administrativo.

2. A prova dos autos é suficiente a demonstrar a existência de nexo causal entre os danos alegadamente suportados pelos segurados e o serviço prestado pela apelante, pois os documentos apresentados pela autora, que identificam o liame da oscilação de voltagem e os danos nos componentes eletrônicos, são, na espécie, hábeis a demonstrar a existência do liame causal.

3. Assim, é o caso de se reformar a r. sentença para se condenar a requerida a ressarcir a autora, ora apelante, no valor de R\$ 2.526,21 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

4. Recurso provido" (TJSP, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2020, rel. Des. Artur Marques).

Em outro precedente:

"REGRESSIVA. SEGURO. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO, EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA RÉ.

1. Os danos causados aos equipamentos do consumidor, em razão da oscilação da tensão, devem ser ressarcidos.

2. Via de regra, um acontecimento natural como a queda de um raio configura "força maior", excludente de responsabilidade.

3. No ramo explorado pela ré (fornecimento de energia elétrica), todavia, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação de serviços.

4. Equipara-se, portanto, no nosso entender, ao fortuito interno (ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou).

5. Essa é a razão pela qual a ela caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se munuiu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos. Ônus do qual não se desincumbiu.

6. Documentação que fez prova cabal do pagamento e danos causados aos aparelhos. Recurso não provido." (TJSP, Apelação n. 1002532-44.2019.8.26.0363, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2020, rel. Melo Colombi).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação n. 1069966-24.2023.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2024, rel. Des. Flavio Abramovici; 2) TJSP, Apelação n. 1001945-43.2023.8.26.0246, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024, rel. Des. Mourão Neto; 3) TJSP, Apelação n. 1003597-70.2023.8.26.0319, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2024, rel. Des. Melo Bueno; 4) TJSP, Apelação n. 1017893-22.2022.8.26.0032, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2024, rel. Des. Ana Maria Baldy; 5) TJSP, Apelação n. 1019819-49.2023.8.26.0114, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024, rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros; 6) TJSP, Apelação n. 1032714-47.2020.8.26.0114, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2024, rel. Des. Mauro Conti Machado.

Como os segurados eram também consumidores da apelada, a parte apelante sub-rogou-se nos direitos e ações daqueles, tudo na forma do artigo 346, inciso III, do Código Civil. Vale dizer, a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado que paga a dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

À vista dessas considerações, demonstrados o nexo de causalidade e os danos, com a configuração da responsabilidade da distribuidora de energia, ora apelada, pelo prejuízo sofrido pelos segurados, comprovados os desembolsos pela seguradora e caracterizado o dever de indenizar, de rigor o reconhecimento da procedência do pleito regressivo, devendo ser ressarcida à autora, ora apelante, a importância descrita na inicial (R\$ 50.578,55), com correção monetária a contar das datas dos desembolsos, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Outrossim, aplicam-se ao caso concreto as disposições da Lei n. 14.905/2024, isto é, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios devem ser calculados pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (artigo 406, § 1º, do Código Civil), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 406, § 3º, do Código Civil).

Em razão da sucumbência, condeno a ré, apelada, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em **10% (dez por cento) do valor da condenação**, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, nos moldes indicados alhures

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica